



Recurso Especial Criminal nº 0857838-54.2023.8.19.0001

Recorrente : SILVIANE ALBINO DOS SANTOS

Recorrente : ANDRE GUARILHA GONÇALVES

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal Justiça (**fls. 24/48**), assim ementado:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença que condenou os acusados nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, IV, CP. Pena fixada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa. Recurso ministerial requerendo a valoração negativa dos vetores antecedentes criminais e consequências do delito, para fins de fixação da pena-base. Recurso da defesa objetivando a absolvição, sob a argumentação de reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente requer o reconhecimento da tentativa, a preponderância da confissão sobre a reincidência e a fixação de regime prisional menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se aplica-se o princípio da insignificância, (ii) se deve ser reconhecida a minorante da tentativa, (iii) se os antecedentes criminais e as consequências do delito são desfavoráveis, (iv) se a atenuante da confissão prepondera sobre a agravante da reincidência, (v) se cabe a fixação de regime prisional menos gravoso. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, o Princípio da Insignificância, que deve ser analisado junto com os Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima do Estado, e que autoriza, excepcionalmente, a exclusão ou o afastamento da tipicidade penal, pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Não obstante o valor do bem, a habitualidade delitiva dos acusados, substanciada pelas anotações na FAC referentes à prática de crimes patrimoniais, desautoriza a aplicação do Princípio da Insignificância. 5. De acordo com as provas produzidas, o crime de furto foi consumado, na medida em que os acusados foram detidos fora do prédio e na posse da res furtivae. 6. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse da res furtiva e a cessação da clandestinidade, não sendo exigida a posse prolongada, pacífica, tranquila, mansa ou desvigiada. 7. Na primeira fase da dosimetria, o juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal. Pretende o MP que a pena-base seja majorada em razão da valoração negativa dos vetores antecedentes criminais e consequências do delito. 8. Verifica-se que além da condenação que configura a reincidência, ambos os acusados possuem outras condenações definitivas já alcançadas pelo prazo de depurador de 5 anos. 9. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, mesmo se decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da reprimenda e a infração posterior, a condenação definitiva, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. 10. Logo, devem os antecedentes criminais ser valorados negativamente. 11. Em relação às consequências do crime, verifica-se que essas extrapolam o tipo legal. Isso porque a subtração dos canos de gás fez com que uma das moradoras ficasse sem o serviço e ainda demandou um reparo que custou ao condomínio e à moradora um prejuízo de R\$ 750,00, conforme depoimento do síndico em sede judicial. 12. Pena, que na primeira fase da dosimetria, deve ser exasperada na fração de 1/3, o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. 13. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi corretamente compensada com a atenuante da confissão, mantendo-se, portanto, a pena fixada na etapa anterior. 14. A pretensão da defesa de que a atenuante da confissão prepondere sobre a agravante da reincidência não deve prosperar. É o que dispõe o Tema Repetitivo 585 do STJ. 15. Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se sua compensação com a agravante da reincidência na segunda

fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 16. Pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, corrigindo-se a sentença nesse sentido. 17. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes dos acusados, mesmo com pena inferior a quatro anos. 18. Verifica-se que ambos os acusados já foram condenados e cumpriram pena em regime semiaberto, mas, ainda assim, voltaram a cometer crimes contra o patrimônio, o que indica que o regime fechado é o mais indicado, sendo irrelevante a pretendida detração. 19. Desta forma, deve somente o recurso ministerial ser provido, corrigindo-se a pena dos acusados para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa. IV. DISPOSITIVO E TESE: 20. Provimento do recurso ministerial. Desprovimento do recurso defensivo.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (**fls. 87/98**), conforme ementa:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 33, §2º E §3º, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ENFRENTAMENTO EXPRESSO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame. 1. Acórdão proferido por essa C. Câmara Criminal que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, ora embargantes. 2. Embargos de Declaração opostos pela defesa alegando omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 33, §2º e §3º, do CP para fins de prequestionamento. Prossegue aduzindo ausência de fundamentação idônea acerca do regime de cumprimento de pena aplicado, sob o argumento de que o acórdão embargado teria se valido de menção genérica relativa aos maus antecedentes. II. Questão em discussão. 3. A questão em análise consiste em verificar se estão presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, para o cabimento dos presentes embargos. III. Razões de decidir. 4. De início, frise-se que as funções dos embargos

declaratórios são de afastar do acórdão embargado eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que, contudo, não se verifica no caso em apreço. 5. Ao contrário do suscitado pela Defesa, o acórdão ora embargado apresentou fundamentação concreta e idônea para a fixação do regime fechado. Nesse ponto, relevante destacar que o art. 33, §3º, do CP, inclusive suscitado pela defesa no bojo do presente embargo, expressamente consigna que a aplicação do regime de cumprimento de pena deverá considerar os critérios fixados no art. 59 do CP. Dito isso, frise-se que no acórdão restou apontado, de forma nítida, a consideração de tais circunstâncias para a fixação do regime fechado, com a indicação não só dos maus antecedentes, mas também da reincidência inclusive com o esclarecimento de que os réus já haviam sido condenados e cumprido pena em regime semiaberto também pela prática de delitos patrimoniais, contudo, tornaram a delinquir evidenciando que o regime fechado era o mais adequado ao caso. 6. Logo, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado, vez que esse se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. 7. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir: “O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011). 8. No caso presente, tudo o que foi suscitado no recurso defensivo mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado. 9. Do Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. IV. DISPOSITIVO: 10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE

REEXAME INVIÁVEL E EM DESACORDO COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão para fixar regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena. **(fls. 112/123)**

Foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 128/138)**

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recursivo ministerial para corrigir a pena dos acusados para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

A hipótese cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas no artigo 33, §§ 2º, e 3º, do Código Penal, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido o artigo apontado como violado devidamente prequestionado, conforme se verifica na fundamentação do acórdão recorrido.

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado **acerca do regime inicial fechado** se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Nesse sentido, há jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, fixando o regime inicial fechado quando a pena é inferior a 4 anos e há a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis juntamente com a multirreincidência. Assim vejamos as ementas abaixo transcritas, as quais veiculam o entendimento adotado em casos semelhantes:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULAS 83/STJ, 269/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial,

mantendo o regime inicial mais gravoso fixado pelas instâncias ordinárias em condenação por crime patrimonial.

2. Fato relevante. Defesa técnica invoca inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por suposta divergência interna, distinguishing em razão de furto simples de bem avaliado em R\$ 120,00, sem violência, com restituição imediata da res furtiva, e desproporcionalidade do regime fechado para pena inferior a 4 anos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal estadual consignou maus antecedentes e multirreincidência (13 condenações transitadas em julgado), fundamentos utilizados na dosimetria e na fixação do regime inicial, com redução da pena em relação à sentença; decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ para manter o entendimento consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, por alegada inexistência de jurisprudência consolidada, por distinguishing decorrente do pequeno valor do bem, ausência de violência e restituição, e por suposta divergência interna.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ, é desproporcional a manutenção do regime inicial fechado, quando a pena é inferior a 4 anos, em contexto de multirreincidência e maus antecedentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se configura bis in idem a utilização da reincidência e dos maus antecedentes na dosimetria e na fixação do regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do regime com base na menor significância fática, demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A incidência da Súmula 83/STJ é adequada, pois os precedentes apontados não demonstram reforma, por iniciativa desta Corte, de regime fechado para semiaberto em hipóteses de multirreincidência com maus antecedentes; limitaram-se a reconhecer a adequação de regime já fixado na origem.

9. Não há distinguishing relevante: a situação fática - réu multirreincidente com maus antecedentes, condenado por crime patrimonial - corresponde às hipóteses reiteradamente

examinadas com manutenção do regime fechado ou, quando muito, do semiaberto fixado pelo tribunal de origem.

10. A Súmula n. 269/STJ condiciona o regime semiaberto para reincidentes, mas com circunstâncias judiciais favoráveis; a existência de maus antecedentes e a multirreincidência (13 condenações) afasta a aplicação do verbete, legitimando o regime mais gravoso.

11. A menor significância fática (valor de R\$ 120,00 e restituição) já foi sopesada pelo acórdão estadual; a revisão desse juízo demandaria incursão fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

12. A alegação de divergência interna não restou comprovada, pois os julgados citados tratam de manutenção de regime semiaberto previamente fixado ou de tese que justifica a manutenção do semiaberto pela reincidência, não a sua imposição em substituição ao fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias.

13. Não há bis in idem: a reincidência pode ser valorada como agravante na segunda fase da dosimetria e como fundamento para a fixação de regime mais gravoso, por cumprirem funções distintas no sistema trifásico.

14. Ausência de argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática; manutenção, por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula 83/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.537/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 977.595/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925.166/DF, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, REsp 2.187.713/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025

(AgRg no AREsp n. 3.237.988/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor do bem subtraído - jogo de roupa de cama -, de R\$ 119,00, não seja superior a 10% do salário mínimo



vigente à época dos fatos (ano de 2025, R\$ 1.518,00), o acusado é contumaz na prática de delitos, uma vez que ele é multirreincidente e detentor de maus antecedentes, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta criminosa (furto). Precedentes.

2. Tendo em vista a pluralidade de maus antecedentes e a multirreincidentia, não há ilegalidade na imposição do regime fechado para o réu condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 1.082.137/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente